



Assunto: Definição de expectativas de supervisão sobre a identificação e gestão dos riscos financeiros relacionados com as alterações climáticas e ambientais para as instituições menos significativas

Os riscos climáticos e ambientais assumem uma relevância crescente para a atividade bancária. Dadas as características distintas face aos fatores tradicionais de risco a que o sistema bancário está exposto, devido à incerteza e ao horizonte temporal em que pode ocorrer a sua materialização, estes riscos requerem especial atenção do sistema bancário.

Considerando os compromissos e objetivos nacionais e europeus em matéria de sustentabilidade¹, a principal preocupação dos reguladores e supervisores financeiros consiste em salvaguardar a robustez do sistema bancário para fazer face aos desafios que se colocam neste domínio, assegurando uma transição ordenada para uma economia hipocarbónica, sem prejudicar a manutenção da prestação de serviços financeiros essenciais à economia. Por outro lado, os impactos diretos nos agentes económicos de fenómenos climáticos extremos são cada vez mais visíveis, obrigando a que sejam acautelados os riscos associados a que o sistema bancário está exposto.

O Guia do Banco Central Europeu (BCE) (“Guia”) sobre os riscos climáticos e ambientais, publicado a 27 de novembro de 2020, em cuja elaboração o Banco de Portugal colaborou, define expectativas de supervisão para as instituições de crédito significativas relativamente às seguintes dimensões: (i) estratégia e modelos de negócio, (ii) políticas de governo interno, (iii) políticas de gestão de risco, e (iv) divulgação de informação relacionada e relevante.

As referidas expectativas de supervisão entraram em vigor com a publicação do Guia, esperando-se que as instituições, com base em critérios de proporcionalidade e em função da materialidade dos riscos climáticos e ambientais a que estão ou possam vir a estar expostas, se adaptem progressivamente de modo a garantir uma gestão adequada desses riscos. As expectativas estão ancoradas no atual quadro

¹ Comissão Europeia (março de 2018), “Action Plan: financing sustainable growth”; Proposta de Lei Europeia do Clima: https://ec.europa.eu/clima/policies/eu-climate-action/law_pt.

regulatório², que prevê que os riscos materiais sejam geridos de forma prudente e proporcional. Estas expectativas podem ser consultadas a partir do sítio web do BCE³.

De modo a garantir um tratamento consistente e equilibrado entre entidades supervisionadas, o Banco de Portugal, considera que as expectativas de supervisão para a gestão dos riscos climáticos e ambientais, divulgadas pelo BCE, devem ser estendidas às instituições de crédito menos significativas sob sua supervisão direta. Este alargamento do âmbito de aplicação do Guia sobre riscos climáticos e ambientais tem em consideração a recomendação de que as autoridades nacionais competentes do Mecanismo Único de Supervisão adotem as referidas recomendações para as instituições de crédito menos significativas. Considerou-se ainda nesta decisão a comunicação da Autoridade Bancária Europeia (“European Banking Authority” - EBA) de dezembro de 2019 (“EBA Action plan on sustainable finance”)⁴, que articula o plano de trabalho da EBA até 2025 na área dos riscos climáticos e ambientais, e que recomenda às instituições de crédito que adotem uma postura proactiva na incorporação desses riscos nas suas políticas de gestão e na definição da sua estratégia de negócio pese embora o quadro regulatório ainda estar em desenvolvimento.

Em particular, o Banco de Portugal considera essencial assegurar que as instituições de crédito menos significativas façam um esforço de adaptação e progridam no que diz respeito à identificação, medição, e mitigação dos riscos climáticos e ambientais, de uma forma proporcional à natureza, escala e complexidade das atividades e riscos relacionados a que estão expostas.

No sentido de permitir às instituições um período de transição, o diálogo de supervisão passará a integrar estas matérias a partir do segundo trimestre de 2022.

O Banco de Portugal sublinha a importância das instituições abrangidas por esta Carta Circular darem adequado cumprimento às linhas de orientação constantes no documento do BCE, as quais devem ser seguidas e aplicadas no contexto da legislação e regulamentação em vigor e, em particular, em complemento às disposições constantes no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras relativamente à gestão dos riscos materiais a que as instituições estão ou possam vir a estar sujeitas.

² CRD IV - Capital Requirements Directive IV (Diretiva 2013/36/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013); CRR - Capital Requirements Regulation (Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013).

³ <https://www.bankingsupervision.europa.eu/ecb/pub/pdf/ssm.202011finalguideonclimate-relatedandenvironmentalrisks~58213f6564.en.pdf>

⁴ <https://eba.europa.eu/eba-pushes-early-action-sustainable-finance>